



LEI Nº 4.409, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CASTELO, A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e síndrome do Pânico no âmbito do Município de Castelo.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade Síndrome do Pânico:

I - Promover, de maneira ampla e profunda, a conscientização sobre a necessidade e importância da saúde mental, bem como a prevenção e tratamento adequados para a depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico;

II - Fornecer ao público em geral, todas e quaisquer informações, de maneira clara e acessíveis, sobre os sintomas, causas e tratamentos desses transtornos, visando a identificação precoce e rápida, e o encaminhamento adequado para cada tipo de caso;



III - Firmar parcerias com instituições de saúde, organizações da sociedade civil, templos religiosos e profissionais da área para que ocorra a realização de palestras, workshops, além de diversas atividades educativas relacionadas aos transtornos;

IV - Estimular a organização de grupos de apoio e redes que tenham o fundamento de dar suporte para pessoas que sofrem com esses transtornos, visando a troca de experiências e o fortalecimento emocional;

V - Instituir ações de prevenção, como a promoção de hábitos saudáveis, a redução do estigma em relação aos transtornos mentais e a oferta de serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico acessíveis à população.

Art. 3º A organização da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castelo/ES, 22 de outubro de 2024.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES